



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002041-52.2012.815.0251.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante : Alexandre Nunes Costa.

Advogado : Alexandre Nunes Costa (OAB/PB nº 10.799).

Embargado : Município de Patos.

Advogado : Lucius Benito Costa Filho – OAB/PB nº 19.250.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Considerando que não houve omissão no julgado, tendo em vista que houve a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, os embargos devem ser rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 236/242) opostos por **Alexandre Nunes Costa** contra Acórdão (fls. 225/234) que rejeitou a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, negou provimento ao Recurso Apelar interposto pelo **Município de Patos**, nos autos da “Ação de

Anulação de Ônus c/c Reparação de Danos Morais” ajuizada por Francinaldo Araújo da Silva em face do Município de Patos e do Paraná Banco S/A.

Em suas razões, o embargante indica a existência de omissão do julgado quanto à condenação em honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos e integração mediante a condenação na verba sucumbencial recursal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 252/254), indicando a ausência dos requisitos para acolhimento, pleiteando a respectiva rejeição.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não ter fixado honorários recursais em favor do patrono do autor, ao desprover o recurso do Município de Patos, nos termos do §11 do art. 85 do NCPC.

Sem razão o embargante. É sabido que o Código de Processo Civil de 2015 inovou a ordem, prevendo que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária.

A propósito, confirmam-se os Enunciados Administrativos do Superior Tribunal de Justiça:

Enunciado administrativo n. 3: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Enunciado administrativo n. 7: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o

arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Em meio ao período de transição e de novo regramento relativo aos honorários sucumbenciais, tem sido corriqueira a correção da omissão na fixação da verba recursal pela própria Corte Superior, consoante se extrai do seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Não houve, no acórdão embargado, a devida majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

2. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, elevar a verba honorária”.

(STJ, EDcl no AREsp 1156963/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

Todavia, na hipótese dos autos, não houve nenhuma omissão no julgado, uma vez que os honorários fixados pelo magistrado de primeiro grau foram devidamente majorados no Acórdão recorrido, vejamos:

*“Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à **Apelação**, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.*

Considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11 do art. 85, majoro os honorários sucumbenciais anteriormente fixados de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.”

Dessa forma, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío

Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator